



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.720294/2014-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.168 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MOTA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Após a edição da Lei nº 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do trabalho ou de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a ano calendário anterior ao do recebimento, passam a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O imposto deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 20ª Turma da DRJ/RJ1(Fls. 171), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 15/28) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2013 (fls. 126/134), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Incentivo de R\$ 20,18.

B) Compensação Indevida de Carnê-Leão de R\$ 123,50.

C) Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 20).

D) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva de R\$ 905,39.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 26/05/2014 (fls. 150), o interessado ingressou com impugnação em 24/06/2014 (fls. 02/10) com os argumentos a seguir sintetizados.

Afirma que realizou em 27/12/2012 doação no valor de R\$ 930,00 em favor do Fundo para a Infância e a Adolescência do Estado do Rio de Janeiro conforme recibo de depósito do Banco Bradesco e recibo de doação anexados à defesa. Alega que apurou o imposto devido de R\$ 15.291,89 em sua declaração e que, de acordo com a legislação pertinente, poderia deduzir 6% desse valor a título de dedução de incentivo, estando correto, portanto, o valor de R\$ 917,51 lançado em sua declaração. Acrescenta que o programa de declaração do imposto faz o cálculo do limite legal automaticamente e que a documentação comprobatória apresentada confirma o valor da doação superior ao lançado como dedução, não procedendo a glosa efetuada. Informa que quando constatou através do Extrato de Processamento que o órgão gestor do Fundo não fizera a

comunicação devida à SRF, encaminhou carta anexa solicitando o cumprimento dessa providência.

Quanto à compensação indevida de carnê leão, expõe que é casado com Jane Valladão de Souza em comunhão universal de bens e que há, no ano calendário 2012, renda gerada por bens comuns ao casal, sob a forma de aluguéis, referentes a imóveis havidos por herança na constância do casamento sem qualquer gravame de incomunicabilidade. Indica os documentos referentes aos aluguéis recebidos de pessoa física e apresenta quadro com os valores correspondentes. Expõe que os recolhimento de carnê leão foram efetuados parte em nome de sua esposa (R\$ 1.645,00) e parte em seu nome (R\$ 196,00), totalizando R\$ 1.841,00 conforme documentos acostados. Explica que, considerando que a renda é oriunda de bens comuns, o casal optou por oferecê-la à tributação na proporção de 50% para cada cônjuge, assim como o imposto recolhido por DARF (carnê leão). Evoca legislação e jurisprudência pertinente e indica a juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações.

Expõe que no ano calendário 2012 recebeu dois rendimentos acumuladamente: R\$ 30.179,62 da Caixa Econômica Federal - CEF e R\$ 3.063,29 do Banco do Brasil. Quanto ao primeiro, afirma ter sido resultado do processo nº 0037935-71.2008.4.02.5151 transitado na Justiça Federal do Rio de Janeiro, com IRRF de 905,30 conforme recibos anexos. Alega que cometeu um equívoco no número de meses declarado, sendo o correto 90 meses conforme planilha extraída do referido processo. Já o segundo rendimento decorre do processo nº 0014446-78.1996.4.02.5151 transitado na 5ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com IRRF de R\$ 94,74 conforme documentos emitidos pelo banco.

Sustenta que o número de meses é na realidade 108 e não 21 como declarado, como demonstra a planilha de apuração de valores extraída do processo judicial.

Passo adiante, a 20ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as deduções que tenham sido efetuadas diretamente aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CARNÊ-LEÃO. ALUGUEL DE BEM COMUM.

O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.*

Após a edição da Lei nº 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do trabalho ou de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a ano calendário anterior ao do recebimento, passam a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O imposto deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Cancela-se a compensação indevida apurada no lançamento quando restar comprovada a efetiva retenção do IRRF pela fonte pagadora.

Cientificado em 21/01/2015 (Fls. 183), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/02/2015 (fls. 185 a 190), argumentando em síntese:

(...)

1) RRA recebida em 15/06/2012 na Caixa Econômica Federal

Este rendimento de R\$ 30.179,62 (trinta mil cento e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) resultou do Processo nº 0037935-71.2008.4.02.5151 (nº antigo do Processo: 2008.51.51.037935-4), transitado no 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, sendo réu a UNIÃO FEDERAL (Ministério da Saúde). O objeto deste Processo era a reposição da diferença da Gratificação de Desempenho, referente ao período de outubro de 2003 a dezembro de 2010, conforme documento extraído do sítio da Justiça Federal, que anexo - anexo IV.

(...)

Comprovo o rendimento recebido (R\$ 30.179,62) e o imposto de renda, no valor de R\$ 905,39 (novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), recolhido exclusivamente na fonte pela CEF, através das cópias de recibos anexos - anexo V, emitidos por esta instituição financeira. Com intuito de bem esclarecer os valores declarados, acosto - anexo VI - o Ofício Requisitório de Pagamento, peça extraída do Processo Judicial.

Sanando a dúvida levantada pela 20ª Turma da DRJ/RJ, comprovo que o nº de meses considerados na apuração de valores é 90 (noventa), apresentando a cópia da planilha, em

anexo - anexo VII, levada ao Processo pela Advocacia-Geral da União...

(...)

Complementando o esclarecimento quanto ao nº do Processo registrado nas planilhas ser divergente do nº apresentado no Comprovante de Retenção de Imposto de Renda, solicitei ao gerente da Agência CEF onde recebi o RPV, um documento, emitido pela CEF, que informasse a origem judicial do depósito. No documento, que ora anexo – anexo VIII, assinado pelo gerente da Agência, comprova-se que a Ação Originária da Justiça Federal é 2008.51.51.037935-4. ...

(...)

Quanto à dívida levantada em relação ao réu, cabe esclarecer que sou servidor federal aposentado do DATASUS, Órgão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, matrícula nº 480.350, pleiteando no Processo em tela a reposição das diferenças não pagas na Gratificação de Desempenho. O requerido neste Processo é a UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE, conforme se constata na Petição Inicial anexa - anexo IX.

Na Sentença, que também anexo - anexo X, o réu é unicamente a UNIÃO FEDERAL.

(...)

2º) RR A recebido em 14 de setembro de 2012 no Banco do Brasil

Este rendimento de R\$ 3.572,82 (três mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), lançados em minha Declaração de Ajuste Anual, exercício 2013, ano-calendário 2012, resultou do Processo nº 0014446-78.1996.4.02.5101 (nº antigo do Processo: 96.0014446-0), transitou na 5ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sendo réu a UNIÃO FEDERAL (Ministério da Saúde), conforme constata-se no documento extraído do sítio da Justiça Federal, que anexo - anexo XI.

(...)

Equivocadamente, apresentei, em minha Solicitação de Impugnação, a ficha financeira do SLAPE, o que acarretou uma contagem do nº de meses errada. Como se constata no anexo XIV, as folhas 459 e 460, o cálculo da liquidação da Sentença abrange o período compreendido entre janeiro de 1993 a dezembro de 1998. Devemos considerar o 13º salário como um mês no computo do nº de meses, conforme o parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011. O Requisitório de Pagamento, cópia que ora anexo - anexo XV, sana definitivamente a questão nº de meses. Constata-se, a folha 527, que são 71 (setenta e um) meses a serem

considerados no cálculo do IR. Observe-se, ainda, que o PSS retido importava em R\$ 409,14, em valores atualizados até 01/09/2011.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o contribuinte recorre contra a manutenção das omissões de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 30.179,62, e do Banco do Brasil -BB, no valor de R\$ 3.063,29.

Quando ao RRA da CEF, entendeu a DRJ que "os rendimentos e o IRRF informados pelo contribuinte estão em consonância com o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda referente à ação (fls. 85) e com a DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 160). Não obstante, não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de confirmar o número de meses pleiteado pelo interessado".

Entendeu ainda a DRJ que o número do processo indicado pelo contribuinte não é o mesmo consignado nos documentos supracitados, que o número do processo (0037935-71.2008.4.02.5151) e o réu (Ministério da Saúde) indicados nas peças judiciais trazidas à defesa para comprovar os meses pleiteados (fls. 87/90) são distintos dos consignados no Comprovante de Retenção de Imposto de Renda da CEF, havendo indícios, portanto, de que esses elementos de prova se referem a outra ação da qual o sujeito passivo é parte e não à demanda em análise.

Alertado pela DRJ o contribuinte juntou às fls. 228 cópia de planilha comprovando o número de meses, do Processo nº 0037935-71.2008.4.02.5151 (nº antigo do Processo: 2008.51.51.037935-4), afirmando em seu recurso que:

"Sanando a dúvida levantada pela 20ª Turma da DRJ/RJ1, comprovo que o nº de meses considerados na apuração de valores é 90 (noventa), ...

(...)

Complementando o esclarecimento quanto ao nº do Processo registrado nas planilhas ser divergente do nº apresentado no Comprovante de Retenção de Imposto de Renda, solicitei ao gerente da Agência CEF onde recebi o RPV, um documento, emitido pela CEF, que informasse a origem judicial do depósito.

Verifico que o recorrente anexou as fls. 234 extrato de tela do sistema Caixa - SIJUS - Depósitos a ordem da Justiça Federal, onde se vê que o número da ação originária - processo 2008.5151037935-4, está vinculada ao Processo nº 00000010220120401928.

Ora, pelo que se observa, o número 00000010220120401928 nada mais é do que o do processo administrativo de pagamento do RPV do processo judicial 2008.5151037935-4.

Ademais, como verificado pela DRJ, os rendimentos e o IRRF informados pelo contribuinte estão em consonância com o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda referente à ação (fls. 85) e com a DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 160).

Temos ainda que a fiscalização não apontou nenhuma omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do Ministério da Saúde.

Deste modo, entendo que o RRA em análise se refere aos rendimentos oriundos do processo judicial 0037935-71.2008.4.02.5151 (nº antigo do Processo: 2008.51.51.037935-4).

Superada a questão da origem do RRA, resta a verificação do número de meses a que se referem os rendimentos.

Conforme se observa nos autos o contribuinte declarou que o RRA se refere a 59 meses.

Neste ponto, constato que os documentos de folhas 228 e seguintes, confirmam que o RRA se refere a um período superior a 59 meses.

Razões pelas quais entendo que não há omissão de RRA recebidos da CEF.

No que concerne ao RRA recebido do Banco do Brasil, entendeu a DRJ que o contribuinte não comprovou o número de meses pleiteado; e que caberia ao contribuinte juntar aos autos, os cálculos judiciais homologados pelo juiz contendo os valores mensais efetivamente devidos pelo reclamado e, conseqüentemente, o número de meses a que as verbas se referem.(pág. 176 dos autos)

Alertado pela DRJ o Recorrente anexa às fls. 312 e seguintes o cálculo da liquidação da Sentença do Processo nº 0014446-78.1996.4.02.5101 (nº antigo do Processo: 96.0014446-0) que abrange o período compreendido entre janeiro de 1993 a dezembro de 1998 num total de 72 meses.

Conforme se observa nos autos o contribuinte declarou que o RRA se refere a 21 meses.

Neste ponto, constato que os documentos de folhas 312 e seguintes, confirmam que o RRA se refere a um período superior a 21 meses.

Razão pela qual entendo que não há omissão de RRA recebidos do B.B.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 13749.720294/2014-00
Acórdão n.º **2201-003.168**

S2-C2T1
Fl. 334

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA